SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227810 - AL (2025/0458710-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	D DA S G (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. VÍTIMA MENOR DE IDADE. *MODUS OPERANDI.* GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a custódia cautelar por reputar idônea a fundamentação do decreto prisional e insuficientes as medidas cautelares alternativas.

2. Prisão preventiva decretada em 14/3/2024 pela suposta prática do crime do art. 213, § 1º, do Código Penal, com cumprimento do mandado em 15/5/2025. Decreto prisional assentado na gravidade concreta do delito, no *modus operandi* empregado, no risco de reiteração delitiva e na evasão do distrito da culpa.

3. Agravante sustenta ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* em razão do lapso superior a um ano entre a decretação e o cumprimento da medida, inexistência de atos de obstrução ou evasão deliberada, condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e pleiteia revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou substituição por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, aliada à evasão do distrito da culpa e ao risco de reiteração delitiva, legitima a prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis,* em razão do lapso entre a decretação e o cumprimento do mandado, afasta a cautelar; e (ii) saber se as condições pessoais favoráveis

Documento eletrônico VDA59721605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 13ea6417-8ac5-4543-ac15-fcd966edf806

impõem a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. Os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal foram demonstrados: *fumus comissi delicti* evidenciado por relatos consistentes e laudo de exame de corpo de delito, e *periculum libertatis* fundado na gravidade concreta do crime contra vítima menor de idade, praticado em contexto de relação de confiança, mediante violência e grave ameaça.

7. A periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi*, justifica a segregação para garantia da ordem pública e acautelamento da instrução criminal.

8. A evasão do distrito da culpa e a instabilidade residencial do agravante constituem fundamento idôneo para manutenção da custódia e afastam a tese de ausência de contemporaneidade.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da fundamentação concreta da custódia.

10. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 13ea6417-8ac5-4543-ac15-fcd966edf806

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227810 - AL (2025/0458710-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	D DA S G (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. VÍTIMA MENOR DE IDADE. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a custódia cautelar por reputar idônea a fundamentação do decreto prisional e insuficientes as medidas cautelares alternativas.

2. Prisão preventiva decretada em 14/3/2024 pela suposta prática do crime do art. 213, § 1º, do Código Penal, com cumprimento do mandado em 15/5/2025. Decreto prisional assentado na gravidade concreta do delito, no *modus operandi* empregado, no risco de reiteração delitiva e na evasão do distrito da culpa.

3. Agravante sustenta ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* em razão do lapso superior a um ano entre a decretação e o cumprimento da medida, inexistência de atos de obstrução ou evasão deliberada, condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e pleiteia revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou substituição por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: a560da58-bd59-4b7f-90de-505bd0bafba0

4. A questão em discussão consiste em saber se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, aliada à evasão do distrito da culpa e ao risco de reiteração delitiva, legitima a prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis,* em razão do lapso entre a decretação e o cumprimento do mandado, afasta a cautelar; e (ii) saber se as condições pessoais favoráveis impõem a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. Os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal foram demonstrados: *fumus comissi delicti* evidenciado por relatos consistentes e laudo de exame de corpo de delito, e *periculum libertatis* fundado na gravidade concreta do crime contra vítima menor de idade, praticado em contexto de relação de confiança, mediante violência e grave ameaça.

7. A periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi,* justifica a segregação para garantia da ordem pública e acautelamento da instrução criminal.

8. A evasão do distrito da culpa e a instabilidade residencial do agravante constituem fundamento idôneo para manutenção da custódia e afastam a tese de ausência de contemporaneidade.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da fundamentação concreta da custódia.

10. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. DA S. G. em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. O provimento ora fustigado manteve a custódia cautelar do insurgente por reputar idônea a fundamentação do decreto prisional e insuficientes as medidas cautelares alternativas.

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 14 de março de 2024 pela suposta prática do crime capitulado no art. 213, § 1º, do Código Penal, tendo o respectivo mandado sido cumprido em 15 de maio de 2025.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada sob o fundamento de que a segregação provisória encontra-se

Documento eletrônico VDA59381522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: a560da58-bd59-4b7f-90de-505bd0bafba0

devidamente respaldada na gravidade concreta do delito, no *modus operandi* empregado, no risco de reiteração delitiva e na evasão do distrito da culpa.

Nesta sede recursal, a parte agravante sustenta a ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, sob o argumento de que o lapso temporal superior a um ano entre a decretação da medida e o efetivo cumprimento do mandado esvazia a urgência da constrição.

Sinaliza que, no referido intervalo, não praticou atos voltados à obstrução da instrução criminal ou à evasão deliberada, tendo apenas fixado residência em outro município para exercer trabalho lícito, circunstância que, segundo a defesa, não configura fuga nem justifica a manutenção do cárcere sem a demonstração de risco atual.

Outrossim, argumenta que o provimento monocrático chancelou a custódia sem evidenciar elementos concretos e contemporâneos que justifiquem o receio de perigo, em afronta à exigência de fundamentação atualizada das medidas cautelares.

Sublinha, ademais, que as condições pessoais favoráveis do imputado — tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita — autorizam a substituição do cárcere pelas restrições previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e revogar a prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em contrarrazões (fls. 378-381), o Ministério Público do Estado de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do recurso, linha de entendimento também perfilhada pelo Ministério Público Federal (fls. 385-387).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada, no que importa, foi proferida nos seguintes termos (fls. 351-353):

> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 119-120):
>
> No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, entendo que ambos encontram-se presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Já o periculum in mora compreende a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).
>
> Quanto ao fumus comissi delicti, se extrai das peças do caderno inquisitorial, e em especial da representação formulada pela Autoridade Policial, a qual descreve, pormenorizadamente, as diligencias empreendidas pela equipe investigativa, as quais culminaram na identificação do representado como suposto autor do crime.
>
> O fumus comissi delicti também encontra-se evidenciado por meio do relatório de atendimento psicossocial realizado

Documento eletrônico VDA59381522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: a560da58-bd59-4b7f-90de-505bd0bafba0

pela equipe RAVVS, no qual consta que a recebeu ligação do Hospital Regional do Alto Sertão (HRAS), de Delmiro Gouveia, com a informação do crime em comento, conforme a ficha de entrada no hospital (fl. 58). Durante o atendimento, a adolescente relatou que por volta das 09:00h do dia 01/01/2023, o acusado entrou em sua residência, tirou sua roupa, e em seguida compeliu a vítima a se despir, consumando o fato delituoso, ao tempo em que utilizou força corporal e ameaçou-a com objeto pérfuro cortante (faca), ameaçando-a de morte caso relatasse o acontecido para outra pessoa. A vítima relatou que quanto mais tentava impedir o ato, ele pedia para que ela apertasse sua mão e desse-lhe um abraço.

A genitora da menor, informou à equipe que ao chegar em casa com seu cônjuge, ora genitor da vítima, deparou-se com o denunciado apontando uma faca para sua filha, esta que estava em cima da cama, no momento. Acrescentou que o réu, totalmente fora de si, colocou a faca sobre seu pescoço dizendo que iria se matar, e, com muito trabalho, evadiu-se da residência. Narrou, por último, que o denunciado é viciado em drogas e álcool. Ademais, nos autos constam, ainda, o laudo do exame de corpo de delito demonstrando haver vestígios de ato libidinoso, e de violência por meio de força física (fl. 60). Somado a isso, tem-se que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, a qual, no caso, apresentou plena consonância com os demais elementos de provas constantes nos autos.

Em relação ao periculum libertatis, revela-se fundado, em primeiro lugar, na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta em apuração, uma vez que o acusado, ao menos do que consta dos autos até o momento, valeu-se da menoridade e da vulnerabilidade da vítima, além da relação de parentesco que nutre com esta, na condição de cunhado, bem como de confiança, pois vivia em coabitação com a mesma, para praticar, em tese, atos libidinosos contra a vítima. Em caso tais, a custódia se faz necessária também como meio de acautelar a própria credibilidade da Justiça, em razão da gravidade concreto do delito e sua repercussão social.

Assim, a prisão preventiva que ora se decreta atende aos pressupostos gerais de cautelaridade, haja vista ser necessária, porquanto visa, sobretudo, a assegurar a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do crime e pelo risco de reiteração delitiva, bem como assegurar a instrução criminal (art. 282, inciso I, CPP), ao tempo em que também é adequada (art. 282, inciso II, CPP), pois leva em conta a gravidade do crime, as circunstâncias concretas do fato delitivo e as condições pessoais do acusado até então existentes nos autos.

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta da conduta imputada, consistente em crime de estupro praticado contra vítima menor de idade, em contexto de relação de confiança, mediante violência e grave ameaça. Pontuou-se que "o acusado entrou em sua residência, tirou sua roupa, e em seguida compeliu a vítima a se despir, consumando o fato delituoso, ao tempo em que utilizou força corporal e ameaçou-a com objeto pérfuro cortante (faca), ameaçando-a de morte caso relatasse o acontecido para outra pessoa" (fl. 119).

Documento eletrônico VDA59381522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: a560da58-bd59-4b7f-90de-505bd0bafba0

Ainda, consta a evasão do distrito da culpa, com destaque para a instabilidade residencial do recorrente e sua permanência em outra unidade da federação.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Igualmente, a fuga do distrito da culpa configura justificativa válida para a manutenção da medida extrema, "[n]esse sentido, 'Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal' (HC n. 512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019)" (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Por fim, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

A segregação cautelar submete-se à demonstração inequívoca de sua estrita imprescindibilidade para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em estrita observância ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Na espécie, as instâncias ordinárias mantiveram a custódia cautelar por considerarem manifestamente insuficientes as medidas alternativas, à luz do arcabouço fático-probatório. O crime de estupro foi praticado contra vítima menor de idade, em contexto de relação de confiança, mediante violência e grave ameaça, tendo o decreto prisional destacado que "o acusado entrou em sua residência, tirou sua roupa, e em seguida compeliu a vítima a se despir, consumando o fato delituoso, ao tempo em que utilizou força corporal e ameaçou-a com objeto pérfuro-cortante (faca), ameaçando-a de morte caso relatasse o acontecido para outra pessoa" (fl. 119).

Desse modo, o entendimento adotado alinha-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, orientada no sentido de que a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* empregado, constituem motivação idônea para a decretação da segregação provisória. Vide:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SEQUESTRO, TORTURA E ROUBO.

Documento eletrônico VDA59381522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: a560da58-bd59-4b7f-90de-505bd0bafba0

NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE BASEADOS EM OUTROS ELEMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] **6. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).**

[...]

(AgRg no RHC n. 223.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifei.)

Ademais, a evasão do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar, inviabilizando a tese de ausência de contemporaneidade da medida. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça preconiza que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Cumpre destacar que eventuais condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita — não detêm o condão de, por si sós, obstar a segregação cautelar, quando evidenciados os requisitos autorizadores da custódia provisória.

Por fim, medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da fundamentação concreta da custódia

Verifica-se, por conseguinte, que a insurgência não apresentou argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: a560da58-bd59-4b7f-90de-505bd0bafba0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 227.810 / AL

Número Registro: 2025/0458710-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07000139420248020030 08110196520258020000 6072024 70001394202480200 30 81101965202580200 0082024000019402

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D DA S G (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D DA S G (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:45
Código de Controle do Documento: 4d9fa0e3-469b-4503-a748-ce71ef852263

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:45
Código de Controle do Documento: 4d9fa0e3-469b-4503-a748-ce71ef852263